



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

DATA: 19/09/2022

SUMULA: Acrescenta dispositivos ao art. 116 da Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Vereadores Proponentes: Jonas Ferreira de Andrade, Fernando Mantuvamni, Marcus Vinícius Braz Santos, Márcio Edriano Rottini e João Nelson de Azeredo.

Art. 1º O art. 116 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116

§ 1º - O município seguirá no que for compatível A sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 132, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 5º - A garantia de execução de que trata o § 8º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º - As programações orçamentárias previstas



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

nos §§ 8º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 8º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 - As programações de que trata o § 10º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Itapejara D'Oeste 19 de setembro de 2022

Jonas Ferreira de Andrade
Vereador PSD

Fernando Mantuvamni
Vereador PT

Marcus Vinícius Braz Santos
Vereador PSD

Márcio Edriano Rottini
Vereador PDT

João Nelson de Azeredo
Vereador PT



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste tem por objetivo incluir no referido ato normativo o denominado "orçamento impositivo", com base nos arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Compete ao Município de Itapejara D'Oeste promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o art. 30 da Constituição Federal. A Câmara Municipal, por sua vez, é competente para dispor sobre a matéria.

Não se quer, com isso, impor restrições, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal. Salienta-se que, quando esses recursos não são aplicados ou repassados conforme compromisso assumido pelo vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Ademais, não raras vezes, os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo um instrumento que visa a diminuir essas ocorrências.

Dessa forma, as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que os edis são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, para a qual este projeto de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica-se o interesse desta casa legislativa na presente proposição. Indica-se, portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

Assim, é perfeitamente possível e legal os vereadores apresentarem emendas parlamentares destinando recursos para obras de infraestrutura, bem como aumentarem os recursos dos serviços de saúde, como compra de ambulâncias e outros equipamentos necessários para o atendimento da população do Município, reforçando, assim, o legislativo Municipal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art.116. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo único. O município seguirá no que for compatível A sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal.

Art.117. A receita orçamentária Municipal, constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, na participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, pela prestação de serviço e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no Art.112 desta lei Orgânica.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento programa, observadas as proposições do Planejamento do desenvolvimento integrado do Município.